DE 1997.

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Roberto, suas autarquias e fundações e dá outras providências.

, Estado do Maranhão, faz saber a todos os seus e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O regime jurídico dos servidores públicos do Município de São Roberto, suas e fundações, é o estatutário, instituído por esta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo Público, como unidade de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, com número certo, denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos.

Art. 4.º Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5.º As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza e a complexidade das suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão.

§ 1.º Classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo os níveis de atribuições e complexidade.

§ 2.º As carreiras poderão compreender classes de cargo do mesmo grupo profissional reunidos em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básico, médio ou superior.

Art. 6.º Quadro é o conjunto de cargos de carreira e em comissão, integrantes da estrutura do Município.

Art. 7.º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições gerais

Art. 8.º São formas de provimento em cargos públicos:

[illegible]

Art. 9º São requisitos básicos para o ingresso no serviço público:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - a sanidade física e mental;
VII - a aprovação em concurso público.

Parágrafo único. a sanidade física deve ser a suficiente para que o candidato possa exercer satisfatoriamente o cargo a que aspira.

Seção II

Da nomeação

Art. 10. A nomeação será feita:
I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo da classe inicial de carreira;
II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 11. A nomeação para os cargos efetivos depende de prévia aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, obedecida sempre a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único. Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Prefeito ou da Mesa da Câmara, obedecidos os requisitos de qualificação estabelecidos em lei ou resolução.

Seção III

Do concurso

Art. 12. Os concursos públicos serão de provas ou de provas e títulos, segundo dispuserem instruções especificas.

Art. 13. O concurso público terá validade de dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual periodo.

Seção IV

Da posse, do exercício e do estágio probatório

Art. 14. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada a assinatura do termo pela autoridade e pelo empossando.

[illegible] da publicação do ato de provimento,

[illegible] do cargo, por nomeação, por acesso e por

[illegible], obrigatoriamente, declaração de bens e de [illegible] e declaração de que não ocupa outro cargo, emprego ou [illegible] em lei.

[illegible] posse:

[illegible] Executivo;

[illegible] que lhe são diretamente subordinados;

[illegible] dos órgãos, aos que lhes são diretamente subordinados;

[illegible] Legislativo, conforme dispuser a norma de organização administrativa

[illegible] cargo público dependerá de prévia inspeção por médico credenciado.

[illegible] Será empossado somente aquele julgado apto, física e mentalmente.

[illegible] é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

[illegible] de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou [illegible] da publicação do ato, em caso de reintegração.

§ 2º. Será tomado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos em lei.

Art. 18 . A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura no cargo.

Art. 19. O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entra em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. O servidor deverá ter exercício no órgão em que houver vaga.

Art. 21. O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado, será feito com a prévia autorização do Prefeito ou do presidente da Câmara dos Vereadores, por deliberação dos seus membros.

Art. 22. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá trinta dias para entrar em exercício, nestes, computado o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Estando o servidor em gozo de férias, licença para tratamento de saúde, nojo ou luto, o prazo começa a fluir do término do impedimento.

Art. 23. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho, com jornada de seis horas, em turnos ininterruptos, salvo quando a lei ou regulamento estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do disposto neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 24. O servidor só poderá afastar-se do órgão em que estiver lotado mediante prévia autorização:

I - do Prefeito, quando o afastado for secretário que lhe esteja diretamente subordinado;

II - do secretário, quando o afastamento se der no âmbito dos respectivos secretários.

§ 1.º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2.º Só haverá posse nos casos de provimento do cargo, por nomeação, por acesso e por ascensão.

§ 3.º No ato de posse, o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e de valores que compõem o seu patrimônio e declaração de que não ocupa outro cargo, emprego ou função pública, salvo os casos permitidos em lei.

Art. 15. São competentes para dar posse:

I - no âmbito do Poder Executivo:

a) o Prefeito, aos dirigentes que lhe são diretamente subordinados;

b) os secretários e dirigentes dos órgãos, aos que lhes são diretamente subordinados;

II - no âmbito do Poder Legislativo, conforme dispuser a norma de organização administrativa ou o regimento interno.

Art. 16. A posse num cargo público dependerá de prévia inspeção por médico credenciado.

Parágrafo único. Será empossado somente aquele julgado apto, física e mentalmente.

Art. 17. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1.º É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou da data da publicação do ato, em caso de reintegração.

§ 2.º . Será tornado sem efeito o ato de provimento, se não ocorrerem a posse e o exercício nos prazos previstos em lei.

Art. 18 . A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para investidura no cargo.

Art. 19. O início, a interrupção e o reinício do exercício, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entra em exercício, o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20. O servidor deverá ter exercício no órgão em que houver vaga.

Art. 21. O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado, será feito com a prévia autorização do Prefeito ou do presidente da Câmara dos Vereadores, por deliberação dos seus membros.

Art. 22. O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá trinta dias para entrar em exercício, nestes, computado o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único. Estando o servidor em gozo de férias, licença para tratamento de saúde, nojo ou luto, o prazo começa a fluir do término do impedimento.

Art. 23. O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho, com jornada de seis horas, em turnos ininterruptos, salvo quando a lei ou regulamento estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. Além do cumprimento do disposto neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 24. O servidor só poderá afastar-se do órgão em que estiver lotado mediante prévia autorização:

I - do Prefeito, quando o afastado for secretário que lhe esteja diretamente subordinado;

II - do secretário, quando o afastamento se der no âmbito dos respectivos secretários.

Art. 25. O primeiro ano de exercício do servidor nomeado em caráter efetivo constitui estágio probatório, durante o qual sua adaptação e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, sendo observado a idoneidade moral e assiduidade, a disciplina e a produtividade.

Seção V

Da estabilidade

Art. 26. O servidor habilitado em concurso público e empossado num cargo, adquirirá estabilidade, no serviço público, quando completado dois anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. Não adquirirá estabilidade o servidor nomeado para cargo em comissão.

Art. 27. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Do acesso

Art. 28. Acesso é a elevação do servidor a cargo afim, de vencimentos superiores, obedecidas as exigências instituídas em legislação específica .

§ 1.º Só poderá ser reservado para acesso cargos cujas funções exijam experiência prévia do exercício de outro cargo.

§ 2.º O acesso será feito mediante seleção entre os servidores titulares de cargos que proporcionem a experiência necessária ao exercício das funções dos cargos reservados para esse fim.

Seção VII

Da recondução

Art. 29. A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1.º A recondução decorrerá de:
I - inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
II - reintegração do anterior ocupante.

§ 2.º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 32.

Seção VIII

Da transferência

Art. 30. Transferência é a passagem do servidor estável de um cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento.

§ 1.º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendendo o interesse do serviço, mediante o preenchimento da vaga.

§ 2.º Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Seção IX

Da disponibilidade e do aproveitamento

Art. 31. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 32. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade será feita mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 33. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por médico credenciado pelo Município.

§ 1.º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo, no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2.º Verificada a incapacidade definitiva, o servidor, em disponibilidade, será aposentado.

Art. 34. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por médico credenciado pelo Município.

Seção X

Da reversão

Art. 35. Reversão é o retorno, à atividade, de servidor aposentado por invalidez, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único. Somente poderá efetuar-se a reversão mediante inspeção em que fique comprovada a capacidade do servidor para o exercício do cargo.

Art. 36. A reversão será feita no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

Art. 37. Não poderá reverter o aposentado que contar com setenta anos de idade, se homem, ou sessenta e cinco, se mulher.

Seção XI

Da reintegração

Art. 38. Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou decisão judicial transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1.º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação, e, se extinto, em cargo de vencimento, ou remuneração equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 2.º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, ou posto em disponibilidade remunerada.

Seção XII

Da readaptação

Art. 39. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1.º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2.º A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

§ 3.º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

Seção XIII

Da promoção

Art. 40. Promoção é a atribuição periódica do servidor, de vencimentos superiores no mesmo cargo, obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e antiguidade, na forma que dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Não poderá haver promoção de servidor durante o estágio probatório, disponibilidade, licença para atendimento de interesse particular ou quando posto à disposição de órgão ou entidade não integrante da administração municipal.

Art. 41. As promoções serão realizadas nas épocas determinadas e de acordo com o processo estabelecido no respectivo regulamento.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário aposentado compulsoriamente ou vier a falecer, sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antiguidade.

Art. 42. Nos casos de transferência *ex officio* e de reclassificação, será levado em conta o tempo de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado pelo servidor.

Art. 43. O merecimento e a antigüidade do servidor serão apurados objetivamente, de acordo com o que dispuser em regulamento.

Art. 44. O servidor submetido a inquérito administrativo poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito se, em decorrência do inquérito, lhe vier a ser aplicado qualquer penalidade.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o servidor só perceberá os novos vencimentos após o julgamento final, e a contar da vigência da promoção.

Art. 45. O ato de promoção do servidor será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem cabia.

§ 1.º O servidor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2.º O servidor prejudicado pelo ato de promoção indevida será indenizado de vencimento a que tiver direito.

§ 3.º Os responsáveis por erros ou omissões, que determinarem a promoção, serão obrigados a indenizar o Município dos pagamentos feitos e não restituídos.

Da demissão

Art. 51. Ocorrerá demissão do servidor estável, apenas nos casos previstos no art. 27, atendido as disposições contidas no Capítulo I do Título VII, deste Regime.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I

Da remoção

Art. 52. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo cargo, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Ocorrerá a remoção para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro dependente, condicionada a comprovação por junta médica e verificada a existência de claro de lotação.

Art. 53. A remoção é sempre da competência do Prefeito ou da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 54. Fica assegurada à servidora casada com servidor público civil do Município a preferência de remoção para o local em que o marido estiver lotado.

Seção II

Da redistribuição

Art. 55. Redistribuição é a movimentação do servidor com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.

§ 1.º A redistribuição se dará exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2.º Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, servidores que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos Arts. 32 e 33 deste Regime.

CAPÍTULO IV
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56. Os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1.º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2.º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 57. O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas constantes da Lei de Estrutura da Prefeitura Municipal, ou na resolução de organização administrativa da Câmara Municipal.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 58. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 59. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, e observará o princípio da isonomia, quando couber.

Art. 60. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior aos valores fixados como subsídios do Prefeito Municipal, ou do Presidente da Câmara, no âmbito dos respectivos poderes.

Art. 61. O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos.

Art. 62. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha a favor de terceiros, a critério da administração.

Art. 63. As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 64. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 65. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO I
DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 66. Juntamente com o vencimento poderão ser pagas ao servidor, indenizações, gratificações e adicionais.

§ 1.º As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

§ 2.º As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 67. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Das indenizações

Subseção I

Da ajuda de custo e das diárias

Art. 68. Constituem indenizações ao servidor:
I - ajuda de custo;
II - diárias.

Art. 69. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção II

Da ajuda de custo

Art. 70. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

§ 1.º Correm por conta da administração as despesas com transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais .

§ 2.º À família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de seis meses, contado do óbito.

Art. 71. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 72. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 73. Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, em mudança de domicílio, inclusive quando do retorno.

Art. 74. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção III

Das diárias

Art. 75. O servidor que, a serviço, se afastar do território municipal, terá direito a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção.

§ 1.º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2.º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 76. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, no prazo de seis dias.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Seção III

Das gratificações adicionais

Subseção I

Das modalidades

Art. 77. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de chefias e assessoramento;
II - gratificação natalina;
III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividades sob condições penosas, insalubres e perigosas;
V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
VI - adicional de férias;
VII - adicional por tempo integral;
VIII - adicional por produtividade.

Parágrafo único. O adicional por produtividade será definido em regulamento e devidos aos servidores encarregados da fiscalização de tributos municipais, em trabalhos externos.

Subseção II

Da gratificação pelo exercício de chefias e de assessoramento

Art. 78. Ao servidor investido em função de chefias ou de assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1.º Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir do subsídio do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara.

§ 2.º A gratificação incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de um quinto por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco quintos.

§3.° Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por mais tempo.

§ 4.° Ocorrendo exercício de função de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressivas das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Subseção III

Da gratificação natalina

Art. 79. A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus, no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 80. A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 81. O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente, aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 82. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção IV

Do adicional por tempo de serviço

Art. 83. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento para cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público, incidente sobre o vencimento de que trata o Art. 58.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional, a partir do mês em que completar o quinqüenio.

Subseção IV

Dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade

Art. 84. Fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo os servidores que executarem atividades penosas ou que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida.

Art. 85. O servidor que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade, deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único. O direito ao adicional de penosidade, insalubridade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 86. É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho de atividades ou operações consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 87. O adicional de insalubridade por trabalho em raio x ou substâncias radioativas corresponde a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 88. Ao locais de trabalho e os servidores que operam com raios x ou substância radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores sob essas condições de trabalho, devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Subseção V

Do adicional de férias

Art. 89. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de, pelo menos, um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional.

Art. 90. O servidor no regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

Subseção VII

Do adicional por serviço extraordinário

Art. 91. O servidor extraordinário será remunerado com acréscimo de cinqüenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço noturno, o valor da hora será acrescida de mais vinte por cento.

Art. 92. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO III
DAS FÉRIAS

Art. 93. O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, o que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1.° Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos dois meses de exercício.

§ 2.° É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 94. O servidor que opera direta e permanentemente com raio x e substância radioativa gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 95. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 96. Será concedida licença ao servidor:
I - por motivo de doença em pessoa da família;
II - para o serviço militar;
III - para atividade política;
IV - prêmio por assiduidade;
V - para tratamento de saúde;
VI - para tratar de interesse particular;
VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1.º A licença prevista no inciso I será precedida de exame, por médico credenciado pelo Município.

§ 2.º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, III e VII.

§ 3.º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença no inciso I.

Art. 97. A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 98. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1.º A licença será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, apurado através de acompanhamento social.

§ 2.º Será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até sessenta dias.

Seção III

Da licença para o serviço militar

Art. 99. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação especifica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias, sem remuneração, para reassumir.

Seção IV

Da licença para atividade política

Art. 100. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus a licença remunerada, conforme determinar legislação pertinente.

Seção V

Da licença-prêmio por assiduidade

Art. 101. Após cada cinco anos ininterruptos de exercício, o servidor fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 102. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
I - sofrer penalidade disciplinar;
II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença para tratamento em pessoa da família;
b) licença para tratar de interesses particulares;
c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 103. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 104. A licença-prêmio à assiduidade prescreve em cinco anos, da data em que ocorrer o direito à sua aquisição.

Seção VI

Da licença para o desempenho da licença classista

Art. 105. É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

§ 1.º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

§ 2.º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção VII

Da licença para tratamento de interesse particular

Art. 106. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, por prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1.º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse do serviço.

§ 2.º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 3.º Não se concederá a licença a servidor nomeado, removido, redistribuido ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

CAPÍTULO V
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 107. É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal.

Art. 108. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta, não serão computados, arredondando-se para ano, quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 109. Além das ausências ao serviço, previstas no art. 120, deste Regime, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal;

III - exercício do cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República ou pelos Governadores dos estados;

IV - participação em programas de treinamento, regularmente instituídos;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do distrito federal;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - missão ou estudo fora do município, quando autorizado o afastamento;

IX - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento de licença-prêmio;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade.

Art. 110. Será contado, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família, até sessenta dias;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 100, parágrafo único, deste Regime;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo relativo ao serviço militar obrigatório.

§ 1.º O tempo de serviço a que se refere o inciso I, não poderá ser contado com quaisquer acréscimos, ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente em legislação especifica.

§ 2.º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 111. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 112. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e encaminhado, por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 113. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decidido dentro de trinta dias.

Art. 114. Caberá recurso:
I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1.º O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal ou à Mesa da Câmara, através de seu Presidente, no prazo de trinta dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida, sempre encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 2.º Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 115. O direito de requerer prescreve:
I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e de créditos resultantes das relações de trabalho;
II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado por lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for público.

Art. 116. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 117. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevado pela administração.

Art. 118. Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Parágrafo único. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 119. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 120. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor se ausentar do serviço:
I - por um dia, para doação de sangue;
II - até dois dias, para se alistar como eleitor;
III - até cinco dias, por motivo de:
a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

Art. 121. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 122. Ao servidor estudante, que mudar de sede, no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga, na forma e condição estabelecida na legislação específica.

Parágrafo único. Essas disposições se estendem ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

TÍTULO IV
DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Art. 124. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I - garantia de meios de subsistência, nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente de serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e a paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos, nos termos e condições definidos em regulamento, observada as disposições desta lei.

Art. 125. Os benefícios do Plano de Seguridade Social correspondem:

I - quanto ao servidor:

a)aposentadoria;

b) auxílio-natalidade;

c) salário-família;

d) licença para tratamento de saúde;

e) licença à gestante, à adotante e à paternidade;

f) licença por acidente em serviço.

II - quanto ao dependente:

a) pensão vitalícia e temporária;

b) auxílio-funeral;

c) auxílio-reclusão.

Parágrafo único. O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

Seção I
Da aposentadoria

Art. 126. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais aos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d)aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilozante, nefropatia grave, estados avançados de mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida em estado avançado (AIDS) e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2.º Nos casos de exercício de atividades consideradas perigosas, a aposentadoria de que trata o inciso III, alínea "a" e "c", observará o disposto em lei específica.

Art. 127. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 128. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data de publicação do respectivo ato.

§ 1.º A aposentadoria por invalidez, será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

§ 2.º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3.º O espaço de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 129. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 130. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 126, § 1.º, terá o provento integralizado.

Art. 131. Quando a aposentadoria for proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a um terço da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 132. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, será aposentado com provento correspondente à remuneração de classe imediatamente superior, ou com provento aumentado em vinte por cento, quando ocupante da última classe da respectiva carreira.

Art. 133. Ao servidor aposentado será pago o décimo terceiro salário, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento concedido.

Seção II

Do auxílio-natalidade

Art. 134. O auxílio-natalidade é devido ao servidor, por motivo de nascimento de filhos, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira da Prefeitura ou da Câmara Municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1.º Na hipótese de parto múltiplo, o valor de tantos vencimentos mínimos do plano de carreira da Prefeitura ou da Câmara Municipal quantos forem os filhos nascidos.

§ 2.º Não sendo a parturiente servidora, o auxílio, será pago ao cônjuge ou companheiro.

Seção III

Do salário-família

Art. 135. O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família:

I - os filhos de qualquer condição, inclusive os enteados até dezoito anos de idade, ou, se estudante, até vinte e quatro anos, e, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de dezoito anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor ativo ou inativo;

III - a mãe e/ou o pai inválido, sem economia própria.

Art. 136. Não se configura a dependência econômica, quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer fonte, inclusive pensão ou provento de aposentaria, em valor igual ou superior ao salário-família.

Art. 137. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 138. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 139. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

Seção IV

Da licença para tratamento de saúde

Art. 140. Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em atestado ou laudo médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 141. Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico credenciado pelo Município, e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1.º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2.º Inexistindo médico do órgão competente do Município no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3.º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado por médico credenciado pelo Município.

Art. 142. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 143. O atestado e o laudo médico não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente de serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no Art. 126, § 1.º

Art. 144. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Seção V

Da licença à gestante, adotante e paternidade

Art. 145. Será concedida licença à servidora gestante , por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1.º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2.º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3.º No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4.º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora, terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 146. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelado em dois períodos de meia hora.

Art. 147. A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo será de trinta dias.

Seção VI

Da licença por acidente de serviço

Art. 148. Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 149. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano

I - ocorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor em exercício do cargo;
II - sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 150. O servidor acidentado em serviço, que necessitar de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado ,por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 151. A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável, quando as circunstâncias o exigirem.

Seção VII

Da pensão

Art. 152. Por morte de servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente a da respectiva remuneração ou provento.

Parágrafo único. O custeio da pensão ocorrerá por conta do Fundo Municipal de Seguridade Social - FMSS.

Art. 153. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1.º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2.º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 154. São beneficiários das pensões:
I - vitalícias:
a) o cônjuge;
b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
c) a companheira designada pelo servidor e que comprove viver ou ter vivido em comum há, pelo menos, cinco anos ou tenha filhos em comum com o servidor;
d) a mãe e o pai que comprovarem dependência econômica ao servidor;
e) a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do servidor.
II - temporária:
a) os filhos, de qualquer condição, ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou se invalido, enquanto durar a invalidez;
b) o menor sob guarda ou tutela, até vinte e um anos de idade;
c) o irmão órfão de pai, sem padrasto, até vinte e um anos de idade, e o invalido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica ao servidor;
d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até vinte e um anos de idade ou, se invalida, enquanto durar a invalidez.

Art. 155. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1.º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2.º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporárias, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3.º Ocorrendo habilitação, somente à pensão temporária, o valor da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 156. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 157. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Art. 158. A pensão provisória será transformada em, vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 159. Acarreta perda de qualidade de beneficiários:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cassação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

V - a acumulação de pensão, na forma do Art. 163;

VI - a renúncia expressa.

Art. 160. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia, para os remanescente desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 161. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 162. As prestações serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores.

Art. 163. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legalmente acumuláveis.

Seção VIII

Do auxílio-funeral

Art. 164. O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou do aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1.º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2.º O auxílio será devido também, ao servidor, por mote do cônjuge, companheiro ou filho menor ou inválido.

§ 3.º O auxílio será pago no prazo de quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 165. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observando o disposto no artigo anterior.

Art. 166. Em caso de falecimento de servidor em serviço, fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de trasladação do corpo correrão à conta dos recursos do Município

Seção IX

Do auxílio-reclusão

Art. 167. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia;

II - metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação , por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1.º Nos casos previstos no inciso I, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2.º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 168. A assistência à saúde do servidor e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica, prestada diretamente pelo órgão ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio com o sistema previdenciário do governo federal.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

Art. 169. O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores do município.

§ 1.º O custeio previdenciário é de responsabilidade do município, à base do recolhimento, por este, de seis por cento, calculados sobre o valor bruto das folhas de pagamento dos servidores dos poderes legislativo e executivo e do desconto, também, de seis por cento, da remuneração dos servidores, que serão depositados na conta do Fundo Municipal da Seguridade Social - FMSS.

§ 2.º O custeio do auxílio funeral é de responsabilidade integral do Município.

TÍTULO V
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 170. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 171. Considera-se de necessidade temporária de interesse público, as contratações que visem a :

I - combater surtos epidêmicos;
II - atender a situações de calamidade pública;
III - substituir professor ou admitir professor visitante;
IV - permitir a execução de serviço, por profissional especializado;
V - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo único. As contratações terão dotações específicas e não poderão ultrapassar o prazo de dois anos, prorrogável por igual período, no caso do inciso IV, observadas as disposições da Lei n.º 8.666, de 21.06.93.

Art. 172. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade administrativa e responsabilidade civil da autoridade contratante.

Art. 173. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do orgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso IV, do Art. 171, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 174. São deveres do servidor:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
II - lealdade às instituições a que servir;
III - observância das normas legais e regulamentares;
IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
V - atender com presteza:
a) ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às requisições para a defesa da fazenda pública.
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
VIII - guardar sigilo sobre assunta da repartição;
IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
X - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação, de que trata o inciso X, será encaminhada via hierárquica e obrigatoriamente apreciado pela autoridade superior à qual é formulada.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 175. Ao servidor público é proibido
I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência ao andamento de documentos e processos ou execução de serviços;

V - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, às autoridades públicas e aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo de sua competência ou de seu subordinado;

VII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido político;

VIII - valer-se do cargo para legar proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

IX - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, sem licença do Presidente da República;

XIII - praticar usura, sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - cometer a outro servidor atribuições do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição, em serviços ou atividades particulares;

XVII - exercer quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 176. É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 177. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1.º A proibição de acumular estende-se a cargos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

§ 2.º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 178. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela repartição em órgão de deliberação coletiva, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 179. O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo sua remuneração, nos termos da lei referida no § 1.º Do Art. 78.

Parágrafo único. O afastamento previsto ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 180. O servidor responde administrativamente, civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 181. A responsabilidade civil decorre de ato omisso ou comissivo, doloso ou culposo, de que resultem prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1.º A indenização de prejuízo poderá ser liquidada na forma prevista no Art. 63, desta lei.

§ 2.º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva.

§ 3.º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 182. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções atribuídas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 183. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 184. As sanções administrativas, civis e penais poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 185. A responsabilidade administrativa ou civil do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 186. São penalidades disciplinares:
I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão.

Art. 187. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que deles provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 188. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição do Art. 175, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou normas internas.

Art. 189. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação de demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinqüenta por cento do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço.

Art. 190. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 191. A demissão será aplicada nos seguintes casos:
I - crime contra a administração pública;
II - abandono de cargo;
III - assiduidade habitual;
IV - improbidade administrativa;
V - incontinência pública e conduta escandalosa;
VI - insubordinação grave em serviço;
VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em defesa própria ou de outrem;
VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
XI - corrupção;
XII - acumulação ilegal de cargos, emprego ou funções públicas;
XIII - transgressão ao disposto no art. 175, incisos IX e XVII.

Art. 192. A acumulação de que trata o inciso XII, do artigo anterior, acarreta demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de quinze dias para opção.

§ 1.º Se comprovado que a acumulação se deu de má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido na União, no Estado, Município ou Distrito Federal, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorrida a acumulação.

Art. 193. A demissão, nos casos dos incisos VIII e X, do art. 191, implica em indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao tesouro municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 194. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 195. Entende-se por assiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de um ano.

Art. 196. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 197. As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente da Câmara, no âmbito dos respectivos poderes.

Art. 198. A demissão por infringência do art. 191, incisos X e XII, e a destituição de função, prevista no art. 186, inciso V, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor demitido por negligência ao disposto no art. 191, incisos I, IV, VII, X e XI.

Art. 199. Será cassada a disponibilidade do inativo:
I - que infringir a proibição constante do art. 175, inciso XV;
II - que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 200. Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, nas hipóteses do art. 88, parágrafo único, cessando os efeitos da penalidade, logo que se verifique a inspeção médica.

Art. 201. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações punidas com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em dois anos, quanto a suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à repreensão.

§ 1.º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2.º Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4.º Interrompido o curso da prescrição, este recomeçara a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO VII
DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público, é obrigada à sua apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 203. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenha a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 204. Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

III - abertura de inquérito administrativo.

Art. 205. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, de cassação de disponibilidade ou de destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 206. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 207. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenham relação imediatas com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 208. O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1.º A comissão terá como secretário servidor designado por seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2.º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito parente de acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 209. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 210. O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

I - inquérito administrativo;
II - julgamento do feito.

Seção II

Do inquérito

Art. 211. O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 212. O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instauração do processo.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 213. O prazo para conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstância o exigirem.

§ 1.º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando os membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório oficial.

§ 2.º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 214. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 215. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1.º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.

§ 2.º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 216. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado ou de seu procurador, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 217. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1.º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2.º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem será procedida a acareação entre os depoentes.

Art. 218. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 216 e 217.

§ 1.º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação.

§ 2.º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 219. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por médico credenciado pelo município.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto e apensado ao processo principal, após a expedição do laudo médico.

Art. 220. Tipificada a infração disciplinar, será elaborada a peça de instauração do processo, com a indicação do servidor.

§ 1.º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2.º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4.º No caso de recusa do indiciado em opor o ciente, na cópia da citação, o prazo para defesa será contado da data declarada, em tempo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 221. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em local de fácil acesso ao público, na sede do Município, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o prazo para defesa será de quinze dias, a partir da publicação do edital.

Art. 222. Será considerado revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1.º A revelia será declarada por termo nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2.º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará defensor dativo.

Art. 223. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1.º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou culpabilidade do servidor.

§ 2.º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal regular transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 224. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido, para julgamento, à autoridade que determinou a sua instauração.

Seção III

Do julgamento

Art. 225. No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1.º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2.º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

Art. 226. O julgamento acatará o relatório da comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o indiciado da responsabilidade.

Art. 227. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para a instauração de novo processo.

§ 1.º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2.º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o Art. 201, § 2.º, será responsabilizada, na forma do Capítulo IV, do Título VI.

Art. 228. Extinta a punibilidade, pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 229. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para a instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 230. O servidor que responda a processo disciplinar só poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 231. Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha.

II - aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção IV

Da revisão do processo

Art. 232. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido, ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1.º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2.º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão poderá ser requerida pelo respectivo curador.

Art. 233. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 234. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui

fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 235. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou à Mesa da Câmara, através de seu presidente, que decidirá sobre a procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. Deferida a petição, o dirigente do órgão, ou entidade, providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 208.

Art. 236. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 237. A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 238. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 239. O julgamento caberá ao Prefeito Municipal, ou à Mesa da Câmara, conforme se trate de servidor do Poder Executivo ou Legislativo, quando do processo revisto houver resultado penalidade de demissão ou cassação de disponibilidade.

§ 1.º O prazo para julgamento será de sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2.º Concluídas estas, será renovado o prazo para julgamento.

Art. 240. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 241. O dia do servidor público será comemorado aos vinte e um dias do mês de outubro.

Art. 242. Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes executivo e legislativo os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - prêmio pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 243. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 244. São assegurados aos servidores públicos os direitos de associação profissional e de grave.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 245. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às sua expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum, ou por menor tempo, se, da união, houver nascido filho(s).

Art. 246. Para os fins desta lei, considera-se sede do Município o local onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 247. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido em mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração.

§ 1.º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2.º O servidor investido em mandato eletivo, não poderá ser removido ou redistribuído para localidade diversa daquela onde exerça o mandato.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 248. Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Roberto, Estado do Maranhão.

Art. 249. Os servidores municipais poderão manter associações para fins beneficentes, recreativos e de economia ou cooperativa, garantindo-lhes o direito à livre negociação sindical.

Art. 250. Os casos previstos nesta lei serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo único. Não serão considerados, na contagem dos prazos, o dia do começo, incluindo-se o do fim, considerando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado para o primeiro dia útil.

Art. 251. Os órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal são as secretarias municipais, e, à Mesa da Câmara Municipal, os definidos na resolução de organização administrativa.

Art. 252. É vedado ao Prefeito e à Mesa da Câmara Municipal colocarem o servidor à disposição de entidade de direito privado, salvo em caso de convênio.

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO ROBERTO

Art. 253. O serviço público será atendido por servidores, ficando vedada admissão de pessoal pelo regime da consolidação das leis do trabalho, mesmo em caso de atividade técnica ou especializada, quando será observado o disposto no art. 171, inciso IV, e parágrafo único.

Art. 254. A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Roberto, Estado do Maranhão, em 13 de outubro de 1997.

Antonia Pereira Silva
Antônia Pereira Silva
Prefeita Municipal

SANCIONADO
Prefeitura Municipal de São Roberto - MA.
13 de 10 de 19 97
Antonia Pereira Silva
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de São Roberto - MA.
Publicado em
13 / 10 / 1997
Assinatura